DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2178/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1247/2014
PROTOCOLO	: 1478613
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 354/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO.
CONTRATADA	: TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 64.747,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESSALVA NA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO EM RAZÃO DA SUA REMESSA INTEMPESTIVA A ESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 136/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 354/2013 (f. 6-13), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa **TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 14.049.361/0001-37, representada pelo Sr. Fábio Willian Vitor da Silva, CPF/MF nº 224.714.238-92 e pela Srª. Kelen Cristina Trevisan, CPF/MF nº 321.643.208-40, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de material permanente e de consumo, no valor de R$ 64.747,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais), com prazo de vigência de 3/12/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular nº 3843/2015, proferida no Processo TC-1274/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1127, de 26/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 136/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA - 2ICE - 23218/2016 (f. 96-102) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 354/2013, do termo aditivo firmado, bem como da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1043/2017 (f. 103-105) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> **I** – pela **regularidade e legalidade** da formalização contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II** – pela **regularidade e legalidade** com ressalva da formalização do primeiro Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
> **III** – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **IV** – Pela **aplicação de multas ao responsável**, pelo não cumprimento do item 1.2.2 da Seção I, Capítulo III do Anexo I, da Instrução Normativa 35/2011, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **V** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 354/2013, do Termo Aditivo e de sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 3/12/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 18/12/2013 (f. 15), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 01/2013 (f. 20) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 31 (trinta e um) dias, com término previsto para 31/1/2014, sem alteração do valor contratual inicialmente previsto.

A Equipe Técnica e o d. Procurador de Contas mencionaram a intempestividade na remessa da documentação referente ao termo aditivo a este Tribunal, a qual ocorreu em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a proposição ministerial em relação à aplicação de multa.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 64.747,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 64.747,00
Ordens de Pagamento	R$ 64.747,00
Notas Fiscais	R$ 64.747,00

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 354/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa **TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 14.049.361/0001-37, representada pelo Sr. Fábio Willian Vitor da Silva, CPF/MF nº 224.714.238-92 e pela Srª. Kelen Cristina Trevisan, CPF/MF nº 321.643.208-40, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 01/2013 ao Contrato Administrativo nº 354/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa **TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 14.049.361/0001-37, representada pelo Sr. Fábio Willian Vitor da Silva,

CPF/MF nº 224.714.238-92 e pela Srª. Kelen Cristina Trevisan, CPF/MF nº 321.643.208-40, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação do referido termo a este Tribunal;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 354/2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

5 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 22 de março de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator